



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.3. Alicerçam o Projeto de Lei Ordinária de nº-041/2015, em seu corpo os quadros: 1-Estima os desdobramentos de Receitas Correntes, Receitas de Capital, bem como as fixa as distribuições de Despesas por Órgãos e por Funções de Governo; a mensagem do Executivo Municipal; e no anexo: nº-1: A- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, B- Demonstrativo de despesas com pessoal do executivo e IPSEM, C- Despesas não computadas; nº-2: Fundo de manutenção de desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB; nº-3: Receitas Vinculáveis e Despesas com Saúde; nº-4: Demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; nº-5: Convênios.

1.4. Seguem ainda no projeto no anexo nº-1 o demonstrativo de Receitas e Despesas por categorias econômicas, Sumário geral das Receitas por fonte recurso e Despesas por função governo, Resumo de Despesas por fonte de recurso e das Receitas por fonte de recurso, nº-2 O demonstrativo das Receitas e das Despesas por categorias econômicas e o ORÇAMENTO CONSOLIDADO, nº-4 O demonstrativo das Receitas e das Despesas por elementos despesas e desdobramento por categorias econômicas - ORÇAMENTO CONSOLIDADO, nº-6 O demonstrativo por funções, subfunções por programas e órgãos e por unidades resumido, nº-7 O demonstrativo por funções, subfunções, por programas e por projetos e atividades, nº-8, O demonstrativo por funções, subfunções e programas conforme vínculo de recursos, nº-9 O demonstrativo de Despesas por órgãos e funções, e ao final o Quadro de detalhamento da despesa, o qual se desmembra em: Gabinete e secretaria do prefeito, Sec. Mun. Administração, planejamento e..., Sec. Mun. Educação, cultura, lazer e esporte, Fundo de desenvolvimento educação básica, Secretaria mun. de obras e desenv. Urbano, Secretaria municipal de transporte, Secretaria municipal de controle interno, Secretaria municipal desenv. Econômico e meio, Secretaria municipal de desenvolvimento, Fundo municipal de assistência social, Fundo municipal dos direitos da criança e do, Reserva de contingência, Poder legislativo, IPSEM- instituto de prev. Servidores municipais, Fundo municipal de saúde, e Detalhamento de despesas por fonte de recursos, nº-10 Convênios, dentre outros.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 190669



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. Com efeito, antes de esboçar as linhas seguintes, cumpre mencionar, que o parecer ora ofertado, versa apenas sobre o conteúdo jurídico, não contábil, uma vez que não caberia a este consultor, opinar sobre tema alheio a sua formação acadêmica específica.

2.2. Contudo, fora apresentado parecer da assessoria contábil desta casa, a qual em conclusão opinou pela regular adequação da LOA (Lei Orçamentária Anual), para o exercício de 2016, ora sob exame.

2.3. Diante do extenso PLO para o ano vindouro, algumas ponderações merecem atenção, conforme será projetado às linhas que se cheguem.

3. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA e DELIBERAÇÃO

3.1. Analisando o r. PLO nº-045/2015, constatamos que este emerge de “ pessoa”, de órgão plenamente competente nos termos do art. 76 da LOM (Lei Orgânica Municipal), o qual seja o Poder Executivo.

3.2. Assim versa o art. 76 da LOM:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:


I - (...). IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração; V - (...).

3.3. Nesse sentido, temos que quanto à legitimidade para deflagrar/iniciar o processo legislativo sobre o tema, fora prontamente atendida, pois emerge do Poder competente para tratar do tema relativo à matéria orçamentária.

3.4. No que tange a legitimidade para o debate sobre o tema, temos o traçado no art. 67, XI, da LOM.

Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.


Guilherme da Silva Ordoñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

3.5. Nesse ponto percebemos que na LOM há menção expressa quanto à autorização para a concessão de auxílios e subvenções, art. 67, V.

3.6. Nesse sentido, temos que quanto a legitimidade deliberativa, também está o r. PLO de nº-041/2015, a atender as normas municipais quanto a elaboração e aprovação de leis desse quilate, pelo que prontamente atendida a legitimidade do Poder Legislativo, para votar a LOA/2016, aprovando-a ou não, o que ficará ao alvedrio do Plenário desta Casa Legislativa.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS:

4.1. A LOA(Lei Orçamentária Anual) é lei indispensável para a existência e manutenção dos serviços públicos a serem prestados aos usuários (cidadãos) que não podem ser compelidos a ausência de serviços cogentes à sua sobrevivência e manutenção.

4.2. A Lei de nº-4.320/64, bem como da LC de nº-101/2.000, ambas de âmbito nacional, determinam que deve o Executivo fixar as despesas que pretende realizar, bem como estimar a receita que pretende gerir.

4.3. A Lei de nº-4.320/64 em seu art. 2º prescreve que deve o gestor atender aos princípios da unidade, o orçamento deve ser uno(único), uma única peça, o da universalidade, ou seja, deve orçamento conter todas as receitas, despesas, programas, fundos, investimentos, etc., bem como ao da anualidade, isto é, deve ser válida a lei orçamentária por um lapso de tempo determinado, o qual na maioria das vezes coincide com o ano civil, começa em janeiro e termina em dezembro do mesmo ano, renovando-se de tempo em tempo, assim fixando:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

4.4. O projeto ora apresentado atendeu aos princípios mencionados, bem como ao §1º, no inciso I, II, III e IV, bem como ao §2º no inciso I, II e III, uma vez trouxe os respectivos quadros demonstrativos ora exigidos, prescrevendo ainda no art. 22:

A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;


e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

4.5. Cumpre mencionar que o Poder Executivo, enviou a proposta orçamentária dentro do prazo legal nos termos do art. 107, §6º da LOM, e art. 171 do CMCP, bem como se estará a atender o art. 50 da LDO, (prazo para devolução),


Guilherme da Silva Ordóñez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100083



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

enviando junto ao r. projeto, ora em exame, o exigido pelo inciso I, pelo II, pelo III, “c”, e “f”; entretanto deixou de trazer o determinado: na alínea “a”, (A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta, 2013,2012,2011).

4.6. A mensagem que alicerça do r. PLO nº-041/2015 não fora prontamente clara na descrição da situação econômico-financeira Municipal, contudo, cabe mencionar que tal omissão não desmerece a r. mensagem ofertada, apenas que esta poderia ter descrito com detalhes e maior precisão a situação atual que passa a Administração Pública Municipal, se “boa”, “regular”, “ótima” ou até mesmo “precária”, uma vez que possui todos os instrumentos contábeis e legais para tanto, tendo em vista o Decreto Municipal de nº-4549/2015, o qual veio a firmar a contenção de despesas no âmbito Municipal.

4.7. Já a LDO/2015, assim prescreve em seu art. 5º:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I- texto da lei.

II- documentos referenciados nos art. 2º e 22 da Lei Federal 4320/64;

III- quadros orçamentários consolidados;

IV- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V- demonstrativo e documentos previsto no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Paragrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I- Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º inciso IV da Lei complementar nº-101/2000;

II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

IV- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29/2000, e Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012.

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

V- Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

4.8. Com efeito, o PLO de nº-041/2015 juntou o descrito no inciso I, III, IV, do caput do art. 5º da LDO/2016, e, no parágrafo único, ao inciso I, II, III, IV, V, deixando de atender apenas ao inciso II, do caput mencionado, no que versa ao não atendimento por ricochete ao art. 22º, III, "a" da Lei 4.320/64.

4.9. O Município de fato possui autonomia financeira e orçamentária¹, contudo, não pode deixar de praticar ato exigido pela Norma Federal.

4.10. No que consta o orçamento e sua demasiada importância, assim manifesta, J.R. Caldas Furtado:

Tem-se, assim, que o orçamento é de grande importância para o País, e se for mal planejado, ou mal executado, proporcionará graves prejuízos no desempenho da atividade estatal, com vistas ao cumprimento de sua missão.²

4.11. No que versa a adequação desta LOA/2016, PLO de nº-041/2015, com a Lei Municipal de nº-2242/2013, Plano Plurianual 2014/2017, apuramos que ocorre a adequação, uma vez que o PPA 2014/2017 está a autorizar o pretendido pela LOA/2016.

4.12. A LC de nº-101/2000, em seu art. 5º, também determina a apresentação de alguns anexos, assim determinando:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

J.R. CALDAS FURTADO, J. R.. Direito Financeiro. 4ª Ed. rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: JusPodivm, 2014. p. 62.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100666



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO).

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º. Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º. (VETADO).

5. DA PROPOSTA DE EMENDA:

5.1. A Emenda ao texto de Lei pode ocorrer nos casos traçados no art. 197 e seguintes do RICMCP(Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG), uma vez que o texto poderá necessitar de adequações imprescindíveis ao bom e regular andamento do processo administrativo.

5.2. Assim trás o art. 197:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

§ 1º. Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição.

§ 2º. Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto.

§ 3º. Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§ 4º. De redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

5.3. Com o escopo de elucidar ainda mais o r. PLO de nº-041/2015, o qual cumpre mencionar é de excelente lavra, veio a ser omissa no ponto que segue, necessitando de emenda aditiva, nos termos do art. 197, §3º do RICMCP.

5.4. No art. 5º do PLO, assim veio traçado:

Art. 5º. Durante a execução orçamentária de 2016, fica autorizado a abrir crédito adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 30%(trinta por cento) da receita prevista no caput do art. 2º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

5.5. Contudo é imprescindível mencionar “quem é fica autorizado”, bem como “qual o valor a ser utilizado como parâmetro”, sendo este último para facilitar para o leitor e interprete da LDO/2016.

5.6. Assim, propomos:

Art. 5º. Durante a execução orçamentária de 2016, fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 30%(trinta por cento) da receita prevista no caput do art. 2º(R\$103.608.000,00) desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

5.7. Tais medidas são para facilitar e retirar a omissão quanto a quem se está a autorizar a abertura de crédito adicional no orçamento, bem como quanto à fixação do valor uma vez que tal medida é para dirimir quaisquer dúvidas sobre qual montante será utilizado como parâmetro.

5.8. Nesse diapasão, temos que o r. PLO de nº-041/2015, trouxe a maioria dos anexos exigidos pela Legislação Pátria, pecando apenas nos pontos mencionados, os quais merecem reforma.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Nesse sentido, temos que o r. PLO de nº-041/2015, ora apresentado, NÃO está de acordo com as Normas Constitucionais, com as Complementares suscitadas

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prof. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

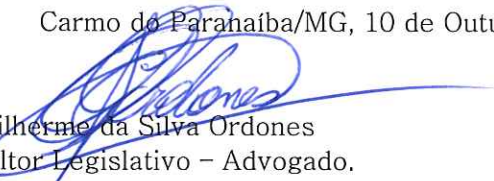
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

e com as Infraconstitucionais sobre a matéria, uma vez que não trouxe todos os documentos/demonstrativos exigidos e determinados pelas normas legais, para uma correta análise das despesas e receitas por estes Nobres Edis, temos ainda que uma vez ultrapassado o ponto mencionado, firmamos a r. proposta de Emenda aditiva e de redação, com o fito de suprir a omissão e adequara a redação descrita no r. PLO, pecando apenas nos pontos mencionados, constante do r. projeto apresentado a esta Edilidade, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

6.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de Outubro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.

Referências:

ALMEIDA, Ricardo Damasceno de; LISBOA, Marcelo Jucá. Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, Coleção Leis Especiais para Concursos, V. 6, 2014, Salvador/Bahia, Editora Juspodivm.

CALDAS FURTADO, J. R.. Direito Financeiro, 4ª Ed, rev. ampl. e atual. 1ª reimpressão, 2014, Belo Horizonte, Fórum.